



**PARECER ÚNICO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO
AMBIENTAL
GCA/DIAP Nº 01/2015**

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor	Kinross Brasil Mineração S/A (ex. Rio Paracatu Mineração)		
CNPJ	20.346.524/0001-46		
Endereço	Estrada do Machado s/nº, Morro do Ouro		
Empreendimento	Mina Morro do Ouro – Expansão de Lavra a céu aberto de minério oxidado e sulfetado, sem beneficiamento ou com cominuição a seco		
Localização	Paracatu/MG		
Nº do Processo COPAM	0099/1985/030/2004, 0099/1985/031/2004, 0099/1985/032/2004, 0099/1985/033/2004, 0099/1985/034/2004 e 0099/1985/028/2003		
Código DN	Atividades Objeto do Licenciamento	A-02-02-1	Exploração e Beneficiamento de Minério de Ouro
Classe	III-A		
Fase de licenciamento da condicionante de compensação ambiental	Licença prévia		
Estudo Ambiental	EIA/RIMA		
Valor de Referência do Empreendimento – VR	R\$ 113.075.038,00		
Grau de Impacto - GI apurado	0,5 %		
Valor da Compensação Ambiental	R\$ 565.375,19		

2. RELATÓRIO

O presente parecer se refere à análise de recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais objetivando reforma da decisão proferida pela Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas - CPB, em reunião realizada em 13 de agosto de 2007, nos autos do processo de compensação ambiental (Pasta GCA nº 70), com fundamento no art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000, do empreendimento “Mina Morro do Ouro”, sob responsabilidade da empresa Kinross Brasil Mineração S/A (ex. Rio Paracatu Mineração), localizado no município de Paracatu/MG, referente aos Processos COPAM nº 099/1985/028/2003, 0099/1985/030/2004, 0099/1985/031/2004, 0099/1985/032/2004 e 0099/1985/033/2004 e 0099/1985/034/2004.



De forma a subsidiar a análise dessa Câmara Normativa e Recursal – CNR fazemos abaixo, breve histórico sobre a tramitação do processo.

Conforme pode ser extraído dos documentos apensos ao processo de compensação ambiental, verificamos que a Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas - CPB aprovou em reunião ordinária, realizada em 27/06/2007, o referido processo de compensação ambiental referente aos PA Copam supracitados, **deliberando favoravelmente e por unanimidade à fixação do valor de compensação em R\$ 565.375,19** (quinhentos e sessenta e cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais, e dezenove centavos), correspondente à 0,5% do custo de implantação informado para o empreendimento que foi no valor de R\$113.075.038,00 (cento e treze milhões setenta e cinco mil e trinta e oito reais). Foi aprovada na ocasião a seguinte distribuição dos recursos, conforme consta do Parecer Técnico do Núcleo de Compensação Ambiental:

Valores e distribuição do recurso	
15% dos recursos para o Parque Municipal Clarismundo Xavier	R\$ 84.806,28
E o restante dos 85% (R\$ 480.568,91) do recurso conforme abaixo	
75 % dos recursos para regularização fundiária dos Parques priorizados no POA 2007.	R\$ 360.426,68
20% dos recursos para aquisição de bens e serviços, priorizados no POA 2007	R\$ 96.113,78
5 % dos recursos como reserva destinada a atender demandas esporádicas ou oportunidades de regularização fundiária de toda e qualquer unidade de conservação de proteção integral	R\$ 24.028,45
Valor total da compensação	R\$ 565.375,19

Após a decisão da CPB, o município de Paracatu, por meio do Of. Nº 155/2007, datado de 12/07/2007, solicitou a revisão da destinação de recursos da compensação ambiental dos referidos processos, pedindo para que todos os recursos de compensação ambiental fossem destinados para a microbacia de Santa Rita/ Sub-bacia do Rio Paracatu, destacando ser temerária a alocação de recursos da compensação ambiental em regiões afastadas e com pouquíssima influência do ecossistema diretamente atingido.

Nesse mesmo sentido, a Câmara Municipal de Paracatu, através de audiência pública realizada em 23/07/2007, elaborou manifesto-petição encaminhado ao Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável solicitando a aplicação integral dos recursos da compensação no município de Paracatu.

Ainda, em 26 de julho de 2007, foi protocolado o Ofício nº205/2007/PJSF pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no qual, foi encaminhada Recomendação sobre a Lei nº 9.985/00, referente à destinação da medida compensatória prevista em seu art. 36, com relação ao empreendimento Rio Pacaratu Mineração. Neste ofício o Ministério público pleiteou a modificação, em parte, da destinação da medida compensatória aprovada pela Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB, **mantendo a destinação de 15% do recurso ao Parque Municipal de Paracatu “Clarismundo Xavier” e o restante do montante de 85% sendo destinado à criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral em Paracatu.**

A partir do pedido de reconsideração feito pelo MP e Município de Paracatu, a CPB em reunião realizada no dia 13/08/2007, resolveu revisar os valores distribuídos, sem, entretanto acatar



completamente a recomendação do MP. Dessa forma, a partir da decisão da CPB (publicada em 15/08/2007) a destinação dos recursos se daria da seguinte forma:

Valores e distribuição do recurso	
50 % dos recursos para regularização fundiária dos Parques priorizados no POA 2007.	R\$ 282.687,59
35% dos recursos para estudos de criação da unidade de conservação no município de Paracatu	R\$ 197.881,32
15% dos recursos para o Parque Municipal Clarismundo Xavier	R\$ 84.806,28
Valor total da compensação	R\$ 565.375,19

Inconformado com a decisão da referida câmara em face de seu pedido de reconsideração, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais interpôs novo Recurso Administrativo, no dia 20/08/2007 com fundamento no art. 4, IV, da Deliberação Normativa do COPAM nº 94/06 objetivando a reforma da decisão pelo Plenário do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM.

Constam dos autos manifestação do Instituto Estadual de Florestas - IEF com as contra razões ao recurso administrativo interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais elaborada em 05 de maio de 2008, entretanto, a mesma, assim como o recurso administrativo, até o presente momento não foram levados à apreciação da Câmara Normativa e Recursal do COPAM para decisão, sendo o que se objetiva com este parecer.

Destaca-se portanto, que uma vez que as contra razões já foram elaboradas e exprimem o entendimento desta autarquia, a discussão neste Parecer se aterá tão somente quanto à distribuição dos recursos da compensação ambiental, uma vez que, quanto ao valor total já temos definição.

Este é o breve relatório, passemos à análise do mérito.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1 Da tempestividade e da competência para a apreciação do recurso

Vigente à época dos fatos, a Deliberação Normativa do COPAM nº94/06 dispunha que O valor percentual fixado e aprovado pela CPB, não poderia ser alterado, salvo por decisão do Plenário do COPAM, mediante recurso interposto no prazo máximo de 08 (oito) dias, após a publicação da decisão da CPB no Diário Oficial de Minas Gerais.

Tal dispositivo foi substituído pelo art.7º do Decreto Estadual nº 45.175/09, alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/11, que estabelece a metodologia para gradação de impactos ambientais e procedimentos para fixação e aplicação da compensação ambiental, da decisão da CPB – COPAM cabe recurso no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão, e não sendo reconsiderada a decisão pela CPB-COPAM, o recurso será encaminhado à Câmara Normativa e Recursal do COPAM para decisão.

Considerando que a publicação da decisão da CPB pela manutenção da aplicação dos recursos da compensação ambiental do empreendimento “Mina Morro do Ouro” ocorreu em 15/08/2007 e que o recurso administrativo interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais foi



protocolado em 21/08/2007, 06(seis) dias após a publicação da decisão da CPB-COPAM, temos que o mesmo é tempestivo, razão pela qual, deverá ser conhecido.

3.2 Da Legitimidade

Por ser o Ministério Público do Estado de Minas Gerais instituição responsável pela defesa dos interesses do cidadão e dos interesses da sociedade, o mesmo tem legitimidade para interposição do presente recurso nos termos do art.53 da Lei Estadual nº 14.184/02.

3.3 Das alegações do recorrente

O recorrente alega em síntese que a aplicação dos recursos da compensação ambiental prevista no art. 36 da Lei Federal nº 9.985/00 definida pela CPB para o caso em apreço estaria irregular tendo em vista que o EIA/RIMA elaborado pelo empreendedor não definiu quaisquer unidades de conservação como beneficiárias da verba, sendo, por isso, omissivo, deixando ao alvedrio do órgão ambiental licenciador as unidades a serem beneficiadas;

Que não houve prévia consulta à comunidade atingida com o empreendimento de forma a legitimar as escolhas da CPB;

Que a legislação é clara ao mencionar que os recursos provenientes da compensação ambiental devem ser aplicados nas unidades de conservação na região impactada, na medida em que se subentende que os valores destinados à compensação ambiental deverão ser revertidos para áreas que sofrerão os impactos ambientais, exatamente para minorar a degradação ambiental causada; que seria indiscutível que tal verba devesse se reverter às localidades atingidas, visando à criação de unidade de conservação na região da Bacia Hidrográfica do Rio Paracatu, por ser esta a diretamente envolvida pelo empreendimento impactado;

Que a decisão da CPB estaria ferindo os princípios da legalidade, da razoabilidade e da vinculação;

Que haveria ilegalidade manifesta, tendo em vista que a lei prevê a aplicação dos recursos da compensação ambiental para as unidades de conservação na região do empreendimento;

Que a Resolução do CONAMA 01/96 menciona “região do empreendimento” e “amostras representativas do ecossistema”, logo, jamais se poderia admitir que áreas não afetadas pelo empreendimento fossem beneficiadas.

É em apertada síntese o que consta do recurso.

O mérito das alegações do recorrente foi amplamente analisado no documento Contra Razões de fls.372/387 constante dos autos, motivo pelo qual, não adentraremos neste, sendo o mesmo parte integrante da análise a ser feita pela Câmara Normativa e Recursal - CNR. O mesmo documento tratou de verificar que a decisão da CPB pela destinação dos recursos da compensação ambiental do empreendimento em questão estava à época dos fatos em consonância com as diretrizes vigentes.

Contudo, cumpre destacar que em 22 de março de 2011, por meio do Decreto Estadual nº 45.567/2011 foi criado o Parque Estadual de Paracatu, unidade de conservação de proteção integral, localizada no município de Paracatu, com o objetivo de preservar as tipologias que ainda existem na região e garantir os recursos hídricos necessários ao abastecimento de água da



cidade de Paracatu assim como assegurar a biodiversidade local, proporcionando regiões de corredores ecológicos e refugio para a fauna local, dada a fragmentação da paisagem da região, em atendimento aos anseios não só do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, mas também, dos setores representativos da sociedade que se manifestaram à época dos fatos favoráveis a criação de uma unidade de conservação de proteção integral no município de Paracatu/MG, como a Prefeitura Municipal de Paracatu e a Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais da Assembleia Legislativa de Minas Gerais.

A criação desta unidade de conservação se deu em virtude de Termo de Compromisso firmado entre o Instituto Estadual de Florestas - IEF e a empresa Kinross Brasil Mineração S/A, por força de condicionante imposta no Processo COPAM nº 0099/1985/046/2007 referente à Licença de Instalação da Barragem Eustáquio.

Em que pese à decisão da CPB ser datada de 2007, a proposta de aplicação dos recursos da compensação ambiental do empreendimento “Mina Morro do Ouro” não encontra guarida na atualidade, na medida em que, o que se objetivava com a destinação dos recursos já foi alcançado por meio de outras vias, com a criação da unidade de conservação de proteção integral no município de Paracatu/MG.

No que concerne à situação fundiária do Parque Estadual de Paracatu temos, conforme dados obtidos junto à Gerência de Regularização Fundiária – GREF do IEF:

Unidade de Conservação	Área Total da UC (há)	% Área com Regularização Finalizada	Áreas com Regularização em andamento (ha)	Áreas disponíveis a Regularização (ha)	Observações
P.E. de Paracatu	6400,3442	50	3200,3442	0,0000	Condicionante da Kinross, área da UC a ser doada

A regularização fundiária das áreas descritas acima está abarcada no Termo de Compromisso firmado entre a empresa Kinross Brasil Mineração S/A e o Instituto Estadual de Florestas - IEF, pelo qual a empresa deve doar uma área de 4000,00 hectares ao IEF. Desses 4000,00, já foram doados 3.200,00 hectares, ou seja 50% da área da UC encontra-se regularizada.

Importante destacar que as demais áreas inseridas no Parque Estadual de Paracatu já são objeto de proposta de compensações a serem cumpridas pela empresa.

Ressaltamos ainda que o Parque dispõe atualmente de um recurso de R\$ 376.822,86 (para o qual existe plano de Trabalho aprovado pela CPB, ainda não executado, para a aquisição de bens de serviços para prevenção e combate a incêndios florestais).

Destaca-se que o Parque Municipal de Paracatu “Clarismundo Xavier”, inicialmente contemplado na distribuição dos recursos aprovada pela CPB-COPAM não está cadastrado no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação - CNUC, não estando, portanto, apto a receber os recursos de compensação ambiental, tendo em vista o disposto na Resolução Conama 371/2006, em seu art. 11, § 1º:

Art. 11. A entidade ou órgão gestor das unidades de conservação selecionadas deverá apresentar plano de trabalho da aplicação dos recursos para análise da câmara de



compensação ambiental, visando a sua implantação, atendida a ordem de prioridades estabelecidas no art. 33 do Decreto no 4.340, de 2002.

§ 1º **Somente receberão recursos da compensação ambiental as unidades de conservação inscritas no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação**, ressalvada a destinação de recursos para criação de novas unidades de conservação. (grifos nossos).

4. APLICAÇÃO DO RECURSO

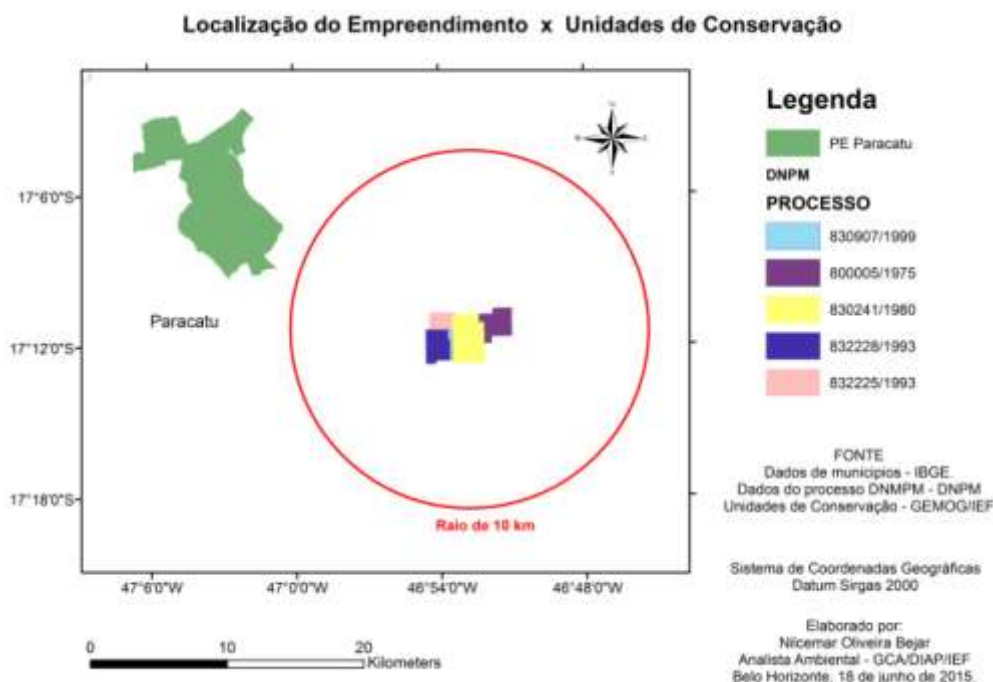
4.1. Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental à época foi apurado considerando o custo de implantação do empreendimento (Valor de Referência do empreendimento), informado pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11:

- Custo de Implantação do empreendimento: **R\$ 113.075.038,00**
- Valor da Compensação Ambiental (0,5% do custo de implantação do empreendimento): **R\$ 565.375,19**

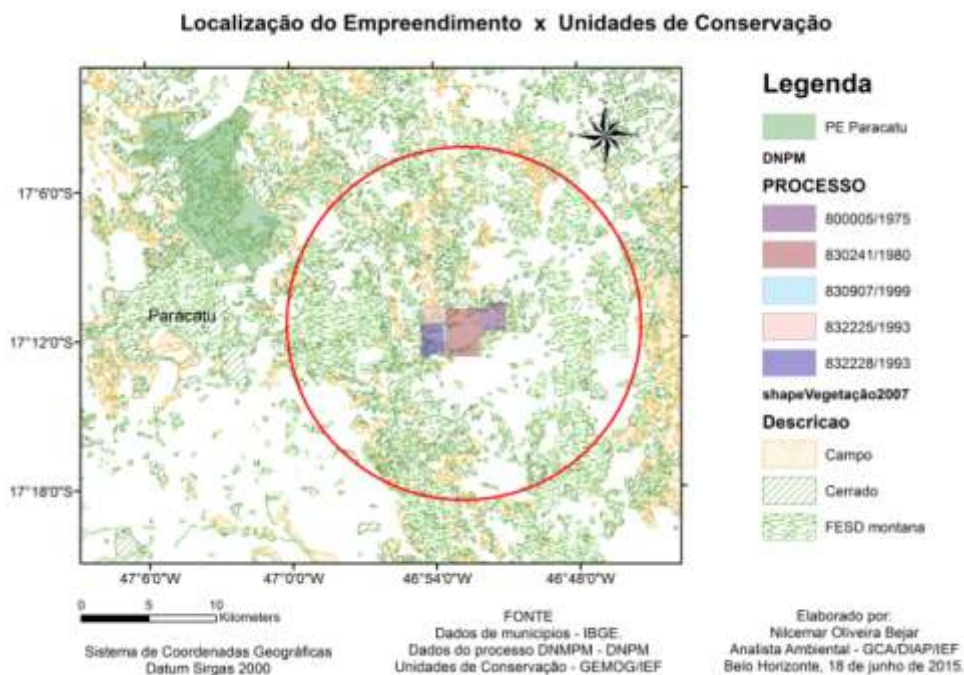
4.2 Unidades de Conservação Afetadas

Pode-se verificar que não há unidades de conservação inseridas no raio de 10 km da localização do empreendimento, conforme pode ser visualizado no mapa abaixo:





No entanto, observando-se a localização do empreendimento em mapa de cobertura vegetal do Estado, verifica-se que o Parque Estadual de Paracatu pode ser considerado afetado, em função do agravamento da fragmentação já existente na região.



4.3. Recomendação de Aplicação do Recurso

Diante do exposto acima, e observando a ordem de prioridades de destinação de recursos, contida no Decreto 4.340/20002, bem como a fim de manter alguma correlação com a decisão anteriormente proferida pela CPB no sentido de manter as proporções fixadas e destinar recursos para unidade de conservação afetada pelo empreendimento, este parecer faz a seguinte recomendação de destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso	
50 % dos recursos para “regularização fundiária”.	R\$ 282.687,59
35 % dos recursos para “Plano de manejo, bens e serviços” para as UCs de proteção integral do Estado de MG.	R\$ 197.881,32
15% dos recursos para o Parque Estadual de Paracatu.	R\$ 84.806,28
Valor total da compensação	R\$ 565.375,19

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Diretoria de Áreas Protegidas – DIAP
Gerência de Compensação Ambiental - GCA

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pelo indeferimento do Recurso Administrativo impetrado pelo recorrente a Câmara Normativa e Recursal - CNR do COPAM, com conseqüente aprovação da nova distribuição proposta neste parecer, no que concerne à aplicação dos recursos a serem pagos pela empresa Kinross Brasil Mineração S/A (ex. Rio Paracatu Mineração), a título da compensação ambiental prevista no art.36 da Lei Federal nº 9.985/00, pelos significativos impactos ambientais gerados pela implantação do empreendimento Mina Morro do Ouro (PA's Copam supracitados).

É o parecer.

Letícia Horta Vilas Boas
Responsável por análise jurídica
MASP: 1.159.297-9

Fernanda Teixeira Silva
Gerente da Compensação Ambiental
MASP: 1.147.738-7